



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 35/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o **Autógrafo de Lei Complementar nº 7, de 3 de julho de 2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.354, de 8 de novembro de 2013, e a Lei Complementar nº 313, de 30 de outubro de 2018, para aprimorar a redação dos dispositivos normativos."

O veto recai sobre os arts. 4º e 5º do Autógrafo de Lei Complementar nº 7, de 2024:

Art. 4º Modifica-se o inciso II do art. 11 da Lei nº 9.129, de 29 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

.....

II – Agente Administrativo – Ensino Superior completo.

....." (NR)

Art. 5º Modifica-se o Anexo V da Lei nº 9.129 de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V

(Anexo V da Lei nº 9.129, de 2011)

"SERVIDORES ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS – SAM

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE E REQUISITOS PARA INGRESSO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO

.....

TÍTULO DO CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
Descrição Sumária:
Executa atividades de registro e controle de recursos materiais, humanos e financeiros; de recepção, informação e atendimento ao público; de levantamento de dados e informações; de protocolo e organização de arquivos e almoxarifado; de digitação e operação de equipamentos audiovisuais e eletrônicos e de informática para atendimento das necessidades do serviço.
Requisitos para Ingresso no Cargo:
Ensino Superior completo

....." (NR)

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município posicionou-se pelo veto dos arts. 4º e 5º do Autógrafo de Lei Complementar nº 7, de 2024, pelas seguintes razões:

.....

Mesma sorte não assiste à emenda que pretende alterar o art. 11 e o Anexo V da Lei n.º 9.129/2011 (artigos 4º e 5º do autógrafo), com a finalidade de modificar o nível de escolaridade para acesso ao cargo de agente administrativo, passando a exigir ensino superior completo, ao invés de ensino fundamental completo.

Como é cediço, tal disposição dispõe sobre tema cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, cuja previsão deve constar de texto originário de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1472668 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 17-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

Diante do exposto, pode-se afirmar que se entende que foi obedecido as regras constitucionais de validade do processo legislativo, razão pela qual sugere sua sanção, com exceção dos dispositivos apontados.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, **sugere-se a sanção do autógrafo de lei vertente, à exceção dos art. 4º e 5º do autógrafo de lei, em relação aos quais sugere o veto, ante a inconstitucionalidade formal que os macula.**

.....

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do **Autógrafo de Lei Complementar nº 7, de 2024**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Goiânia, 04 de julho de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO